



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 459-A, DE 2020

(Da Sra. Patricia Ferraz)

Dispõe sobre a veiculação de mensagens educativas nos terminais audiovisuais informativos em locais de atendimento aos usuários de serviços públicos; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a veiculação de mensagens educativas nos terminais audiovisuais informativos em locais de atendimento aos usuários de serviços públicos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, equiparam-se aos terminais do *caput* os aparelhos de televisão colocados à disposição dos usuários de serviços públicos e utilizados para a veiculação de canais da radiodifusão de sons e imagens ou da televisão por assinatura.

Art. 2º Os locais de atendimento aos usuários de serviços públicos que possuem terminais audiovisuais informativos deverão utilizá-los para a veiculação de conteúdos educativos, sendo vedados a veiculação de propaganda comercial, o apoio institucional de entidades privadas e o proselitismo de qualquer natureza.

Parágrafo único. São considerados conteúdos educativos aqueles disponibilizados pelo Ministério da Educação, Secretarias de Educação dos Estados ou dos Municípios.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A televisão, em suas mais variadas formas, é reconhecidamente um excelente instrumento para a veiculação de informações. O seu grande alcance, baixo custo de distribuição e atratividade das imagens a tornam foco de atenção das pessoas muito facilmente. Não por acaso, uma das amenidades quase sempre presentes em salas de espera ou salões de atendimento, locais que rotineiramente comportam grande concentração de pessoas, é um aparelho de televisão. Com o passar do tempo, os aparelhos de tubo passaram a se tornar aparelhos inteligentes e, conectados a aplicativos de internet, adaptados, não apenas para informar o próximo número a ser chamado, mas para oferecer informações variadas.

É nesse ambiente de profusão de informações audiovisuais que identificamos uma grande oportunidade de educação da população. Os edifícios em que são oferecidos serviços de atendimento ao público são locais de grande concentração de pessoas. Salas de espera do INSS, Detran, hospitais, são alguns desses exemplos. Assim, entendemos que, se essas infraestruturas fossem utilizadas para veicular conteúdos educativos, estaríamos contribuindo para aumentar o alcance desse tipo de informações.

Em que pese não haja a garantia de que informações transmitidas sejam vistas ou, muito menos, assimiladas pelo telespectador eventual, há uma grande chance de que, ao difundi-las, estas poderão, ao menos, atingir algum cidadão. Em um tempo em que obter a atenção das pessoas é um grande trunfo, captar esse momento para a divulgação de material educativo seria extremamente benéfico.

Os órgãos públicos de educação possuem uma infinidade de conteúdos que poderiam ser retransmitidos nesses terminais colocados à disposição do público. A TV Escola, telecursos, campanhas de vacinação e de saúde pública são alguns dos temas que poderiam ser veiculados nesses painéis e a custos irrisórios, senão inexistentes.

Esses motivos nos levam a oferecer o presente Projeto de Lei. Mediante nossa proposta, qualquer repartição pública que disponibilizar uma tela informativa ou aparelho de televisão terá que veicular apenas conteúdos educativos, vedada toda forma de propaganda ou proselitismo.

Estamos certos de que mediante a aprovação do instrumento, estaremos contribuindo com a educação da população. Pelo exposto solicitamos o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 03 de Março de 2020.

PATRICIA FERRAZ
Deputada Federal

PROJETO DE LEI Nº 459, DE 2020

Dispõe sobre a veiculação de mensagens educativas nos terminais audiovisuais informativos em locais de atendimento aos usuários de serviços públicos.

Autora: Deputada PATRICIA FERRAZ

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 459, de 2020, de autoria da Deputada Patrícia Ferraz (PL/AP), dispõe sobre a veiculação de mensagens educativas nos terminais audiovisuais informativos em locais de atendimento aos usuários de serviços públicos.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), que se encontra sob regime ordinário de tramitação (art. 151, III, do RICD) e que será analisada por esta Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 459, de 2020, determina que os locais de atendimento aos usuários de serviços públicos que possuam terminais audiovisuais informativos — a eles equiparados os aparelhos de televisão



colocados à disposição dos usuários de serviços públicos e utilizados para a veiculação de canais da radiodifusão de sons e imagens ou da televisão por assinatura – deverão utilizá-los para a veiculação de conteúdos educativos, sendo vedados “a veiculação de propaganda comercial, o apoio institucional de entidades privadas e o proselitismo de qualquer natureza”. Considera conteúdos educativos aqueles disponibilizados pelo Ministério da Educação e pelas Secretarias de Educação dos Estados ou dos Municípios, estabelecendo início de vigência após noventa dias de sua publicação oficial.

Ao pensarmos em todos os locais de atendimento aos usuários de serviços públicos alcançados pela proposição, conseguimos visualizar o impacto concreto que esse projeto pode causar no povo brasileiro em termos de acesso a informação útil e de qualidade.

Apesar de meritória, consideramos que a proposição precisa de ajustes para ser aprovada nesta comissão, pois reputa-se, no mínimo, temerário que se canalize a totalidade dos esforços para uma única finalidade. Afigura-se mais razoável que se direcione o uso dos referidos terminais para os propósitos visados no projeto de forma preferencial, mas não absoluta, para que não fiquem inteiramente vedados a veiculação de outros conteúdos diversos, sejam culturais, de entretenimento ou de demais interesses públicos.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 459, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217047696300>



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 459, DE 2020**

Dispõe sobre a veiculação de mensagens educativas nos terminais audiovisuais informativos em locais de atendimento aos usuários de serviços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a veiculação de mensagens educativas nos terminais audiovisuais informativos em locais de atendimento aos usuários de serviços públicos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, equiparam-se aos terminais do caput os aparelhos de televisão colocados à disposição dos usuários de serviços públicos e utilizados para a veiculação de canais da radiodifusão de sons e imagens ou da televisão por assinatura.

Art. 2º Os locais de atendimento aos usuários de serviços públicos que possuírem terminais audiovisuais informativos deverão utilizá-los preferencialmente para a veiculação de conteúdos educativos, sendo permitida também a veiculação de conteúdos diversos, sejam culturais, de entretenimento ou de demais interesses públicos.

Parágrafo único. São considerados conteúdos educativos aqueles disponibilizados pelo Ministério da Educação, Secretarias de Educação dos Estados ou dos Municípios.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) **Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO**
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217047696300>

Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 459, DE 2020

Dispõe sobre a veiculação de mensagens educativas nos terminais audiovisuais informativos em locais de atendimento aos usuários de serviços públicos.

Autora: Deputada PATRICIA FERRAZ

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O projeto de lei nº 459/2020 foi apreciado na reunião deliberativa realizada hoje, 28/09/20, e durante a discussão do parecer, foram sugeridas alterações no texto. Com base nas colocações feitas, acatei as sugestões e apresento agora o Substitutivo a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 459, DE 2020

Dispõe sobre a veiculação de mensagens educativas nos terminais audiovisuais informativos em locais de atendimento aos usuários de serviços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a veiculação de mensagens educativas nos terminais audiovisuais informativos em locais de atendimento aos usuários de serviços públicos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, equiparam-se aos terminais do caput os aparelhos de televisão colocados à disposição dos usuários de serviços públicos e utilizados para a veiculação de canais da radiodifusão de sons e imagens ou da televisão por assinatura.

Art. 2º Os locais de atendimento aos usuários de serviços públicos que possuem terminais audiovisuais informativos deverão utilizá-los preferencialmente para a veiculação de conteúdos educativos, sendo permitida também a veiculação de conteúdos diversos, sejam culturais, de entretenimento ou de demais interesses públicos, bem como propagandas comerciais nos casos de concessão.

Parágrafo único. São considerados conteúdos educativos aqueles disponibilizados pelo Ministério da Educação, Secretarias de Educação dos Estados ou dos Municípios.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 459, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 459/2020, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo, que apresentou Complementação de Voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Afonso Motta - Presidente, Maurício Dziedricki, Vicentinho e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Carlos Veras, Daniel Almeida, Daniel Trzeciak, Erika Kokay, Flávia Moraes, Hélio Costa, Jones Moura, Léo Motta, Leonardo Monteiro, Mauro Nazif, Rogério Correia, Wolney Queiroz, Zé Carlos, Alexis Fonteyne, Augusto Coutinho, Christino Aureo, Fabio Reis, Fernanda Melchionna, Heitor Schuch, Kim Katagiri, Lucas Gonzalez, Paulo Ramos, Paulo Vicente Caleffi, Sanderson, Silvio Costa Filho, Tiago Mitraud e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211129646300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO

PROJETO DE LEI Nº 459, DE 2020

Dispõe sobre a veiculação de mensagens educativas nos terminais audiovisuais informativos em locais de atendimento aos usuários de serviços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a veiculação de mensagens educativas nos terminais audiovisuais informativos em locais de atendimento aos usuários de serviços públicos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, equiparam-se aos terminais do caput os aparelhos de televisão colocados à disposição dos usuários de serviços públicos e utilizados para a veiculação de canais da radiodifusão de sons e imagens ou da televisão por assinatura.

Art. 2º Os locais de atendimento aos usuários de serviços públicos que possuírem terminais audiovisuais informativos deverão utilizá-los preferencialmente para a veiculação de conteúdos educativos, sendo permitida também a veiculação de conteúdos diversos, sejam culturais, de entretenimento ou de demais interesses públicos, bem como propagandas comerciais nos casos de concessão.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215330634800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. São considerados conteúdos educativos aqueles disponibilizados pelo Ministério da Educação, Secretarias de Educação dos Estados ou dos Municípios.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215330634800>

